385R2662

21. 9. 85 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 252/15

REGULAMENTO (CEE) Nº 2662/85 DA COMISSÃO

de 20 de Setembro de 1985

que sujeita as importações de certos produtos têxteis originários da Turquia a restrições quantitativas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1842/71 do Conselho (1) e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Após consulta no âmbito do Comité Consultivo instituído pelo artigo 3º desse mesmo regulamento,

Considerando que as importações de produtos têxteis na Comunidade provocaram nestes últimos anos uma perturbação do mercado e causaram um prejuízo grave aos produtores comunitários que se traduziu no encerramento de fábricas e em perdas consideráveis em termos de emprego;

Considerando que, em virtude desta situação, as importações de certos produtos têxteis originários da maior parte dos países fornecedores a baixo preço de custo se encontram actualmente sujeitas a um regime comunitário de autorização e de limitações quantitativas;

Considerando que o aumento extremamente rápido nestes últimos anos das importações na Comunidade de *T-shirts* (categoria 4), de camisolas (categoria 5), de calças (categoria 6), de camisas (categoria 8), de *slips* (categoria 13), de roupa de cama (categoria 20), de vestidos (categoria 26) e de vestuário exterior (categoria 83), originárias da Turquia, contribuiu para o agravamento da situação de perturbação cumulativa do mercado comunitário e que a Comunidade foi já obrigada a sujeitar, nomeadamente, as importações destes produtos a restrições quantitativas comunitárias ou regionais;

Considerando que as quantidades de produtos cobertas pelos documentos de importação emitidos entre 1 de Julho de 1985 e 10 de Setembro de 1985 ao abrigo do sistema de vigilância instaurado pelo Regulamento (CEE) nº 2819/79 da Comissão (2), com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3551/84 (3), antingiram, no que diz respeito às *T-shirts* (categoria 4), calças (categoria 6) e outro vestuário exterior (categoria 83), respectivamente, 92 %. 115 % e 130 % dos limites quantitativos estabelecidos para estas mesmas categorias pela Comunidade, de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1985, por força do Regulamento (CEE) nº 3639/84 da Comissão (4);

Considerando que as importações na Comunidade de camisolas (categoria 5), de camisas (categoria 8) e de roupa de cama (categoria 20), originárias da Turquia, durante os seis primeiros meses de 1985 atingiram já, respectivamente, 78 %, 71 % e 59 % das importações de 1984;

Considerando que esta situação exige uma acção imediata a fim de evitar um prejuízo irreparável aos produtores da Comunidade, na sua composição actual;

Considerando ser necessário, nestas condições, adoptar por força do artigo 60º do Protocolo Adicional ao Acordo de Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia, as medidas de protecção necessárias para sanar estas dificuldades;

Considerando que as importações na Alemanha de meias (categoria 12) originárias da Turquia atingiram durante os seis primeiros meses de 1985, 600 % das importações de 1984;

Considerando que as importações na Alemanha de *slips* (categoria 13), originárias da Turquia, atingiram durante os seis primeiros meses de 1985, 318 % das importações de 1984 e que as importações no Reino Unido desses mesmos produtos durante os sete primeiros meses de 1985 atingiram 127 % das importações de 1984;

Considerando que as importações em França e no Reino Unido de vestidos (categoria 26), originários da Turquia, atingiram respectivamente 130 % e 107 % das importações de 1984, durante os sete primeiros meses de 1985.

Considerando que estes aumentos exigem, em virtude do seu volume, uma acção imediata a fim de evitar um prejuízo irreparável aos produtores na Alemanha, em França e no Reino Unido e uma deterioração grave da situação económica destas regiões da Comunidade; que estes aumentos justificam a adopção, por força do artigo 60º do Protocolo Adicional ao Acordo de Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia, das medidas de protecção necessárias para sanar estas dificuldades;

Considerando ser necessário evitar o agravamento da situação de perturbação cumulativa do mercado comunitário pela concentração das importações durante o período inicial de aplicação das restrições quantitativas à importação e que é conveniente assegurar um escalonamento no tempo tão regular quanto possível das importações na Comunidade,

(1) JO nº L 192 de 26. 8. 1971, p. 14.
(2) JO nº L 320 de 15. 12. 1979, p. 9.
(3) JO nº L 331 de 19. 12. 1984, p. 14.
(4) JO nº L 335 de 22. 12. 1984, p. 28.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A importação na Comunidade dos produtos têxteis das categorias 4, 5, 6, 8, 20 e 83 indicados no Anexo I, originários da Turquia, é sujeita aos limites quantitativos indicados nesse mesmo anexo.

2. O disposto no nº 1 não se aplica aos produtos embarcados e que se encontrem a caminho da Comunidade, antes da data da publicação do presente regulamento.

Artigo 2º

1. A importação na Alemanha dos produtos têxteis da categoria 12 indicados no Anexo II, originários da Turquia, é sujeita aos limites quantitativos indicados nesse mesmo anexo.

2. O disposto no número anterior não se aplica aos produtos embarcados e que encontrem a caminho da Alemanha antes da entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 3º

1. A importação na Alemanha e no Reino Unido dos produtos têxteis da categoria 13 indicados no Anexo II, originários da Turquia, é sujeita aos limites quantitativos indicados nesse mesmo anexo.

2. O disposto no número anterior não se aplica aos produtos embarcados e que se encontrem a caminho da Alemanha e do Reino Unido antes da entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 4º

1. A importação em França e no Reino Unido dos produtos têxteis da categoria 26 indicados no Anexo II, originários da Turquia, é sujeita aos limites quantitativos indicados nesse mesmo anexo.

2. O disposto no número anterior não se aplica aos produtos embarcados e que se encontrem a caminho da França e do Reino Unido antes da entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável até 31 de Julho de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 20 de Setembro de 1985.

Pela Comissão

Willy de CLERCQ

Membro da Comissão

ANEXO I

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1985)	Designação das mercadorias	País terceiro	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos	
							de 21 de Setembro de 1985 a 31 de Julho de 1986	dos quais (1) de 21 de Setembro a 31 de Dezembro de 1985
4	60.04 B I II a) b) c) IV b) 1 aa) dd) 2 ee) d) 1 aa) dd) 2 dd)	60.04-19, 20, 22, 23, 24, 26, 41, 50, 58, 71, 79, 89	Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha: Camisas, *T-shirts, sous-pulls, maillots* e artigos semelhantes, de malha não elástica, sem borracha, com excepção de vestuário para bébés, em algodão ou em fibras têxteis sintéticas: *T-shirts* e *sous-pulls* de fibras têxteis artificiais, com excepção de vestuário para bébés	Turquia	D F I BNL UK IRL DK GR CEE	1 000 peças	16 175 1 090 465 1 420 4 050 80 150 65 23 495	3 875 260 175 370 950 30 50 20 5 730
5	60.05 A I II b) 4 bb) 11 aaa) bbb) ccc) ddd) eee) 22 bbb) ccc) ddd) eee) fff)	60.05-01, 31, 33, 34, 35, 36, 39, 40, 41, 42, 43	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha: A. Vestuário exterior e respectivos acessórios: Camisolas, *pullovers* (com ou sem mangas), *twinsets,* coletes e casacos, [com exclusão dos casacos referidos na subposição 60.05 A II b) 4 hh)] de malha não elástica, sem borracha, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais	Turquia	D F I BNL UK IRL DK GR CEE	1 000 peças	8 300 220 100 350 190 9 30 6 9 205	1 500 70 20 50 30 3 10 2 1 685
6	61.01 B V d) 1 2 3 c) 1 2 3 61.02 B II e) 6) aa) bb) cc)	61.01-62, 64, 66, 72, 74, 76 61.02-66, 68,72	Vestuário exterior para homens e rapazes: Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças:	Turquia	D F I BNL UK IRL DK GR CEE	1 000 peças	6 600 350 235 440 460 12 415 9 8 521	1 850 100 65 125 130 4 115 3 2 392

(1) As quantidades não utilizadas até 31 de Dezembro de 1985 podem ser atribuídas até 31 de Julho de 1986.

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1985)	Designação das mercadorias	País terceiro	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos	
							de 21 de Setembro de 1985 a 31 de Julho de 1986	dos quais (1) de 21 de Setembro a 31 de Dezembro de 1985
8	61.03 A	61.03-11, 15, 19	Roupas interiores para homens e rapazes, compreendendo colarinhos, peitilhos e punhos: Camisas, tecidas, para homens e rapazes, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais	Turquia	D F I BNL UK IRL DK GR CEE	1 000 peças	6 100 1 230 200 570 330 15 25 4 8 474	1 900 30 20 170 30 5 5 2 2 162
20	62.02 B I a) c)	62.02-12, 13, 19	Roupa de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha; cortinas e cortinados e outros artefactos para guarnição de interiores: B. Outra: Roupa de cama, tecida	Turquia	D F I BNL UK IRL DK GR CEE	Toneladas	990 250 245 1 500 340 6 27 6 3 364	250 90 45 450 60 2 12 2 911
83	60.05 A II a) b) 4 hh) 11 22 33 44 ijij) 11 kk) 11 ll) 11 22 33 44	60.05-04, 76, 77, 78, 79, 81, 85, 88, 89, 90, 91	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras de malha não elástica, sem borracha: A. Vestuário exterior e respectivos acessórios: II. Outro: Vestuário exterior, de malha não elástica, sem borracha, com excepção do vestuário das categorias 5, 7, 26, 27, 28, 71, 72, 73, 74 e 75, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais	Turquia	D F I BNL UK IRL DK GR CEE	Toneladas	1 255 131 28 68 179 7 9 4 1 681	300 31 7 16 42 2 2 1 401

(1) As quantidades não utilizadas até 31 de Dezembro de 1985 podem ser atribuídas até 31 de Dezembro de 1986.

ANEXO II

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1985)	Designação das mercadorias	País terceiro	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos	
							de 21 de Setembro de 1985 a 31 de Julho de 1986	dos quais (1) de 21 de Setembro a 31 de Dezembro de 1985
12	60.03 A B I II b) C D	60.03-11, 19, 20, 27, 30, 90	Milas, peúgas e artefactos semelhantes de malha não elástica, sem borracha: Com excepção de meias de fibras têxteis sintéticas, para senhoras	Turquia	D	1 000 peças	13 600	3 600
13	60.04 B IV b) 1 cc) 2 dd) d) 1 cc) 2 cc)	60.04-48, 56, 75, 85	Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha: *Slips* e cuecas para homens e rapazes, *slips* e cuecas para senhoras, raparigas e crianças (excepto bébés); de malha não elástica, sem borracha, de algodão, ou fibras têxteis sintéticas	Turquia	D UK	1 000 peças	8 200 1 500	2 300 100
26	60.05 A II b) 4 cc) 11 22 33 44 61.02 B IIe) 4 bb) cc) dd) ee)	 60.05-45, 46, 47, 48 61.02-48, 52, 53, 54	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha: A. Vestuário exterior e respectivos acessórios: II. Outro Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças: B. Outro: Vestidos de tecido e vestidos de malha, para senhoras, raparigas e crianças (com excepção dos bébés), de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais	Turquia	F UK	1 000 peças	270 200	20 20

(1) As quantidades não utilizadas até 31 de Dezembro de 1985 podem ser atribuídas até 31 de Julho de 1986.